



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10821.000093/94-80
Recurso n.º : 116.451
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : HOTÉIS DE TURISMO S/A - HOTEISTUR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão n.º : 104-16.186

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Com a expressa revogação do art. 3º da Lei n.º 8.846/94, pelo art. 82, I, "m" da Lei n.º 9.532/97, deve ser cancelado o lançamento, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HOTÉIS DE TURISMO S/A - HOTEISTUR

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10821.000093/94-80
Acórdão n.º : 104-16.186
Recurso n.º : 116.451
Recorrente : HOTÉIS DE TURISMO S/A - HOTEISTUR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que mantém lançamento da multa pela falta de emissão de nota fiscal de serviços no exercício de 1994.

Às fls. 16, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando que não se trata de irregularidade, vez que os registros contábeis apresentam os respectivos valores. Também sustenta que os valores apurados pela fiscalização não condizem com realidade, sustentando descontos concedidos aos usuários em baixa temporada.

Na decisão de fls. 60/63, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP mantém o lançamento, fundamentando-se na ausência de fatos que descaracterizem a omissão da escrituração das notas fiscais.

Às fls. 69/73, o sujeito passivo epigrafado apresenta recurso voluntário no qual ratifica os termos da impugnação.

Não foram apresentadas contra-razões.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10821.000093/94-80
Acórdão n.º : 104-16.186

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

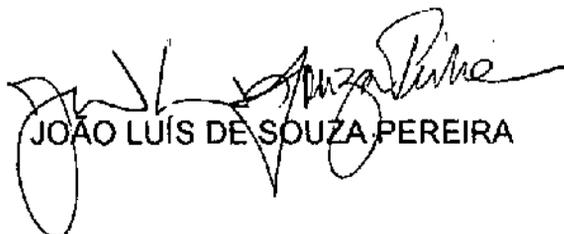
Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A questão que se coloca nestes autos é exclusivamente sobre a exigência da multa por falta de emissão de nota fiscal, prevista no art. 3º, da Lei n.º 8.846/94.

Ocorre, que o art. 82, I, "m" da Lei n.º 9.532/97 revogou expressamente o dispositivo legal em questão. À mingua nova previsão legal sobre a matéria, há de ser aplicado o efeito retroativo à questão, na forma autorizada pelo art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Face ao exposto, DOU provimento ao recurso, vez que inexistente previsão legal para a exigência da multa.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA